



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.305 - SP (2016/0205058-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VALDEMIR DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO(S) - SP104812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. ALÍQUOTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ainda que se considerasse a data do trânsito em julgado do acórdão, o impetrante não comprova o recolhimento após 30 (trinta) dias da publicação, conforme estabelecido pelo art. 63, § 4º, da Lei nº. 9.430/96. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.305 - SP (2016/0205058-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação mandamental aimpetada por Valdemir da Costa contra ato do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a abstenção de cobrança de créditos tributários e não determinação de incidência de juros e multa sobre o créditos, além de imputar a alíquota de IR à razão de 15% (quinze por cento). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedentes os pedidos, apelou o autor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. E cabível o mandado de segurança sob a forma preventiva quando existente o justo receio de que o ato coator venha a ser praticado pela autoridade impetrada, não sendo necessário que a impetrante aguarde a efetiva lesão, com a concretização da ameaça de cobrança pela autoridade. Precedentes.

2. Aplica-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do débito, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, no presente caso não houve o decurso do quinquênio entre o termo inicial do prazo e a impetração do mandamus.

3. O afastamento da cobrança de multa de mora sobre crédito tributário que ficou com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial é possível desde que o contribuinte recolha o tributo até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que o considerar devido, conforme previsão do art. 63, § 4o, da Lei nº. 9.430/96, o que não se configura no presente feito.

4. É inaplicável a alíquota reduzida de 15%, na medida em que não restou comprovada a alegação de que tenha realizado a opção ao regime de tributação da Lei nº 11.053/04, nos termos do art. 2o, o qual dispõe que é facultado aos participantes que ingressarem até o dia 01.01.2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar pelo regime de tributação por ela instituído.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

Opostos novos embargos declaratórios pelo autor, foram eles rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não busca revolver fatos e provas, uma vez que sua reavaliação não implica reexame fático probatório. Aduz ter sido realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos trazidos à colação, de modo a reforçar a tese de decadência do lançamento das diferenças do imposto de renda e prescrição de sua cobrança.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.305 - SP (2016/0205058-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que no caso em exame, a sentença que reconheceu em parte a exigibilidade do tributo e revogou a liminar concedida foi proferida em 2007 e o acórdão que a manteve foi prolatado em 21.01.2009, enquanto que o impetrante realizou o resgate do benefício de 25% no ano calendário de 2007. Ainda que se considerasse a data do trânsito em julgado do acórdão, o impetrante não comprova o recolhimento após 30 (trinta) dias da publicação, conforme estabelecido pelo art. 63, § 4º, da Lei nº. 9.430/96, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 184-185):

No tocante à decadência do direito de constituir o crédito tributário, a contagem do prazo de 05 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o impetrante requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação ao período anterior a cinco anos.

A declaração de ajuste anual apresentada pelo impetrante, referente ao ano calendário de 2007, consigna o referido valor como "rendimentos isentos e não tributáveis", por força de decisão judicial proferida nos autos da ação nº. 2001.61.00.013162-8, sobre o benefício mensal e/ou antecipação de 25% (fl. 39/41).

Em sendo o imposto de renda tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial (01.01.2009) evidencia que quando da impetração do feito em 2012 ainda não havia se operado a decadência em face do Fisco.

Por outro lado, o afastamento da cobrança de multa de mora sobre crédito tributário que ficou com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial é possível, desde que o contribuinte recolha o tributo até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que o considerar devido, conforme previsão do art. 63, § 4º, da Lei nº. 9.430/96.

No caso em exame, a sentença que reconheceu em parte a exigibilidade do tributo e revogou a liminar concedida foi proferida em 2007 e o V. Acórdão que a manteve foi prolatado em 21.01.2009, enquanto que o impetrante realizou o resgate do benefício de 25% no ano calendário de 2007. Ainda que se considerasse a data do trânsito em julgado do V. Acórdão, o impetrante não comprova o recolhimento após 30 (trinta) dias da publicação, conforme estabelecido pelo art. 63, § 4º, da Lei nº.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.430/96.

Por fim, é inaplicável a alíquota reduzida conforme pretendido pelo impetrante. Deveras, não restou comprovada a alegação de que tenha realizado a opção ao regime de tributação da Lei nº 11.053/2004, nos termos do seu art. 2º, o qual dispõe que é facultado aos participantes que ingressarem até o dia 01.01.2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar pelo regime de tributação por ela instituído.

Logo, a distinção apresentada pela norma decorre de fixação de critério objetivo, fundando na data de adesão ao plano, não configurando quebra da isonomia.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar a existência de demonstrativos de pagamento, de autos de outro processo (Mandado de Segurança Coletivo) e de prova de fato essencial ao gozo do tratamento legal requerido. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1653067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. REEXAME DE DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS, DE AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO ANTERIORMENTE E DE PROVA DE FATO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou (fls. 170 - 172/e-STJ): "Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 09/11/2011, f. 2/19) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas a cópia da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2003, exercício 2004 (f. 33/9). Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica de f. 24/5, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu. (...) Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido"

2. Extraí-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal demanda, in casu, o reexame do contexto fático-probatório, mormente do que consta em outro processo, de documentos relativos a demonstrativos de pagamento e da prova de fatos, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650769/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. DATA INICIAL. ALÍQUOTA. OPÇÃO POR DETERMINADO REGIME. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de declaração de ajuste anual, de documentos comprobatórios de saques, de resgates e de opção a determinado regime de tributação, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1645807/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0205058-3

AgInt no
AREsp 962.305 / SP

Números Origem: 00078466220124036100 201261000078466 78466220124036100

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO(S) - SP104812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMIR DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO(S) - SP104812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.